



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09170/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Paulo Luiz da Silva Lucena

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02192/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09170/12, que trata da Aposentadoria Por Idade do (a) Sr (a) Paulo Luiz da Silva Lucena, matrícula nº 59.388-5, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09170/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09170/12 trata da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do (a) Sr (a) Paulo Luiz da Silva Lucena, matrícula nº 59.388-5, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

No relatório inicial, a Auditoria apontou inconformidade relativa a ausência de comprovação do exercício efetivo das funções de magistério pelo período de 30 (trinta) anos.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa na qual informa que notificou o servidor, bem como remeteu ofício à Secretaria de Educação, com vistas ao envio de certidão atestando o requerido.

A Auditoria entendeu pela necessidade de notificar, novamente, a autoridade competente no sentido de enviar certidão informando quanto tempo, efetivamente, o servidor desempenhou funções de magistério.

Foi apresentada defesa, através do documento TC nº 31665/15, cuja análise pela Auditoria constata, às fls. 03 do referido documento, cópia de certidão de tempo de magistério totalizando onze anos, seis meses e 25 dias, indicando que a irregularidade não foi sanada. A Unidade Técnica verificou ainda que só restaria a opção de aposentadoria para o servidor pela regra proporcional, do artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 e sugeriu notificação da autoridade competente para retificação do ato.

Foi encartado aos autos o documento TC nº 15620/16, no qual o Órgão de Instrução constatou que a PBprev apresentou ato aposentatório retificado e publicado, às fls. 03/04, sanando as irregularidades apontadas, razão pela qual o Órgão Técnico sugere o registro do ato de fls. 04 do Documento 15620/16.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram atendidas as observações da Auditoria, tendo havido a retificação do ato aposentatório nos moldes sugeridos, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 13:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO